



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0905290-76.2010.8.23.0010.

Agravante: Cleilza Wanderley de Andrade.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu e outros.

Agravado: Estado de Roraima.

Procuradora: Maria de Lourdes Duarte Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (EP 1.1), interposto por CLEILZA WANDERLEY DE ANDRADE, com fulcro no art. 1.021 do CPC e no art. 216 do RITJRR, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (EP 244.1, da Apelação Cível em apenso).

Em suas razões, o agravante sustenta que o recurso extraordinário não foi admitido sob argumento de que *“o entendimento do acórdão recorrido estaria de acordo com tese do STF em regime de repercussão geral, formada por ocasião do julgamento do RE nº 852475 (Tema nº 897)”*.

Segue argumentando que *“no caso sub judice em nenhum momento restou demonstrado que haveria dolo nas condutas da agravante, o que afasta a aplicabilidade do Tema nº 897, revelando ser prescritível a ação de ressarcimento na presente situação”*.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo, *“para determinar o seguimento do Recurso Extraordinário”*.

Em contrarrazões (EP 10.1), o agravado pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 1.º de abril de 2025.

ALMIRO PADILHA
Vice-President



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0905290-76.2010.8.23.0010.

Agravante: Cleilza Wanderley de Andrade.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu e outros.

Agravado: Estado de Roraima.

Procuradora: Maria de Lourdes Duarte Fernandes.

VOTO

Conheço do agravo interno, eis que tempestivo e cabível à espécie (art. 1.021 do CPC).

No mérito, não assiste razão ao agravante.

No julgamento do Tema 897, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, entendeu esta Corte de Justiça que, no caso dos presentes autos, restou comprovada a existência de malversação de verba pública na modalidade dolosa, tipificada como ato de improbidade administrativa no art. 10, XI, da Lei n.º 8.429/92. Vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE VERBA DO FUNDEF PARA CONTA BANCÁRIA DIVERSA - MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NA MODALIDADE DOLOSA CONFIGURADA – DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - POSTERIOR QUANTIFICAÇÃO DO DANO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PROCEDENTES DO STJ - RECURSOS DESPROVIDOS. ”.

Assim, o entendimento constante no acórdão proferido por esta Corte Estadual de Justiça encontra-se em conformidade com o julgado da Suprema Corte, razão pela qual o recurso extraordinário interposto pelo recorrente teve seu seguimento negado, nos termos da decisão constante no EP 244.1, da Apelação Cível em apenso.

Logo, correta a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Boa Vista, 22 de abril de 2025.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0905290-76.2010.8.23.0010.

Agravante: Cleilza Wanderley de Andrade.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu e outros.

Agravado: Estado de Roraima.

Procuradora: Maria de Lourdes Duarte Fernandes.

EMENTA: AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 1.021). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 897 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Acórdão recorrido em consonância com a tese fixada no Tema 974 do STF.
3. Correta a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Almiro Padilha (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador) e o Juiz

Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2025.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente